



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214841 - GO (2025/0139491-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : OFFENISTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta a incidência do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há ilegalidade ou teratologia no acórdão de origem, que indicou a necessidade de dilação probatória para verificação da incidência do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da insignificância exige mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.
5. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão de origem, na medida em que o agravante é reincidente e possui maus antecedentes, de forma que se mostra adequada a dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração criminosa e o *modus operandi* podem afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no HC n. 899.516/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/06/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214841 - GO (2025/0139491-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : OFFENISTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta a incidência do princípio da insignificância.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se há ilegalidade ou teratologia no acórdão de origem, que indicou a necessidade de dilação probatória para verificação da incidência do princípio da insignificância.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da insignificância exige mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.
5. No caso, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão de origem, na medida em que o agravante é reincidente e possui maus antecedentes, de forma que se mostra adequada a dilação probatória.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração criminosa e o *modus operandi* podem afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/08/2020; STJ, AgRg no HC n. 899.516/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/06/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por OFFENISTER ALVES DE OLIVEIRA contra a decisão (fls. 113/115) que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, sustenta a aplicabilidade do princípio da insignificância, apesar da reincidência e dos maus antecedentes do agravante.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Subsidiariamente, requer a submissão do agravo ao Colegiado para que seja reconhecida a atipicidade material da conduta e o agravante seja absolvido.

É o relatório.

VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...] O Tribunal a quo denegou o habeas corpus sob os seguintes fundamentos (fls. 39/49):

O paciente responde a uma ação penal, por violação do art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, constando da denúncia (autos processuais n. 5960087-10.2024.8.09.0011, mov. 27) que, no dia 14.10.2024, no "Supermercado Barão", localizado na Avenida Independência, Setor Serra Dourada, Aparecida de Goiânia – GO, subtraiu para si 20 (vinte) frascos de desodorante aerossol da marca 'Rexona', pertencentes ao referido estabelecimento comercial, exposta a justa causa para o procedimento criminal.

A conduta atribuída ao paciente se reveste de tipicidade penal, constituindo o crime descrito pelo art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, comprovada a materialidade pelo Registro de Atendimento Integrado, Auto de Exibição e Apreensão, Termo de Entrega, os indícios da autoria, Auto de Prisão em Flagrante delito, elementos informativos para submetê-lo à investigação judicial dos fatos.

A atipicidade da conduta, o princípio da insignificância penal, cujo reconhecimento requisita a comprovação da mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a

inexpressividade da lesão jurídica causada, vetores que, necessariamente, dependem de profunda avaliação da prova, resultado do processo de conhecimento, incompatível com a celeridade do pedido de proteção constitucional.

*A existência de prova da materialidade e indícios da autoria da conduta atribuída ao paciente, que se mostra penalmente relevante, art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, constitui justa causa para a ação penal, inviabilizando o trancamento pelo Habeas Corpus, a pretexto da insignificância penal, porquanto **o procedimento constitucional não autoriza o mergulho aprofundado no universo dos elementos de convicção, a serem produzidos, para a apuração dos vetores que configuram o delito de bagatela.***

*Neste cenário, **não há patente ilegalidade no acórdão impugnado.***

Para a caracterização do princípio da insignificância, ou crime de bagatela, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 05/06/2009).

*Na espécie, **Offenister é reincidente e tem maus antecedentes, inclusive por anterior crime de furto e roubo, circunstância esta que, sob o estrito âmbito de apreciação do habeas corpus, indica não ser o caso de se reconhecer, de pronto, a atipicidade material da conduta.***

Confira-se (grifamos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIMES PATRIMONIAIS. REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA. MODUS OPERANDI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a ordem de habeas corpus, reiterando a alegação de atipicidade da conduta pela aplicabilidade do princípio da insignificância, em razão do valor irrelevante do bem furtado.

2. O agravante sustenta que a reincidência e os maus antecedentes não seriam relevantes para exclusão da tipicidade material, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a reiteração delitiva e os maus antecedentes do agravante.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o princípio da insignificância exige a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

5. O princípio da bagatela pode ser afastado em casos de reiteração ou habitualidade no cometimento de crimes patrimoniais, maus antecedentes ou quando o crime for de furto qualificado.

6. No caso, a reiteração criminosa específica do agravante e o modus operandi demonstram maior reprovabilidade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

*Tese de julgamento: "1. **A reiteração criminosa e o modus operandi podem afastar a aplicação do princípio da insignificância**".*

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25.8.2020; STJ, AgRg no HC 899.516/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10.6.2024.

(AgRg no HC n. 982.748/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

*Observa-se, por fim, que conforme as informações prestadas aguarda o feito a audiência de instrução e julgamento designada para 2/9/2025, **relegado o debate exauriente dos elementos da prova à instrução processual, a ser regida sob o contraditório e a ampla defesa.***

Logo, por não se mostrar o acórdão impugnado teratológico ou patentemente ilegal, o recurso não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

[...] (grifamos)

Conforme ressaltado, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, na medida em que o agravante é reincidente e possui maus antecedentes.

Assim, profunda instrução, incabível no *writ*, possibilitará a melhor aferição acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a incidência do princípio da insignificância.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgamento ora agravado, as quais estão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0139491-9

AgRg no
RHC 214.841 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2406141599 508858777 50885877720258090011 59600871020248090011
59833195120248090011

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OFFENISTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OFFENISTER ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.